

Acórdão: 14.982/01/3^a
Impugnação: 40.010100448-17
Impugnante: Paulo Henrique de Oliveira
PTA/AI: 01.000125157-77
Inscrição Estadual: PR - 271/4867
Origem: AF/Frutal
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - Exigências fiscais excluídas após a Impugnação apresentada.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - GADO BOVINO - Irregularidades apuradas por meio de Levantamento Quantitativo, efetuado com auxílio de Contagem Física. Acatadas, em parte, as razões do Impugnante, para diferenciar os animais apenas por sexo e raça. As diferenças remanescentes, que demonstram saídas e entradas desacobertadas, não foram objetivamente contestadas após a reformulação do crédito tributário. Exigências fiscais, mantidas, em parte.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - Apurou-se que o Contribuinte aproveitou utilizou créditos de ICMS destacados em documentos fiscais no quais foram consignadas mercadorias cuja propriedade não foi realmente adquirida e nem tiveram entrada em seu estabelecimento. Excluída a multa isolada capitulada no artigo 55, IV, da Lei 6763/75, com relação ao documentos cujos créditos não foram utilizados.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 01.000125157.77 foi lavrado em 23/06/99, para formalizar crédito tributário constituído de ICMS, MR (50%) e MIs (40 e 20%) por constatar o Fisco por meio de Levantamento Quantitativo efetuado com auxílio de Contagem Física, que o Sujeito Passivo promoveu, no período 01/01/98 a 23/10/98, saída de mercadorias (gado bovino) com valores abaixo do custo - subfaturamento, entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, e, mediante diligência efetuada junto ao Fisco de Goiás, que o mesmo utilizou créditos de ICMS sem efetiva entrada de mercadorias.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 211 a 216), alegando inicialmente, quanto ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subfaturamento, que o Fisco não provou o valor efetivo da operação, entendendo que as diferenças apuradas no confronto entre valores de entradas e de saídas podem informar vendas abaixo do custo, mas nunca subfaturamento. Lembra que as notas fiscais foram expedidas por repartições fiscais, ou sindicato, cujos valores nelas lançados são determinados por pautas oficiais que variam de região para região.

No tocante às entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, busca demonstrar que o levantamento realizado pelo Fisco não pode ser utilizado em empresa rudimentar como a sua que possui características distintas, além do que, não foram levados em consideração alguns fatores específicos, tais como a natural evolução cronológica do gado.

Quanto aos créditos sem a efetiva entrada das mercadorias, alega que as notas fiscais foram regularmente emitidas por repartição fiscal do Estado do Mato Grosso e que o Fisco tomou como base somente duas declarações extra-oficiais de Fiscais do Estado de Goiás que informaram ter havido extravio de carimbo e que os carimbos não teriam sido “batidos” no lugar de costume.

Conclui, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco reformula o crédito tributário em decorrência de ter excluído a infringência “saídas de mercadorias com valores abaixo do custo-subfaturamento”, e de ter alterado o critério utilizado no Levantamento Quantitativo.

Esclarece que promoveu diligência fiscal junto à propriedade do Autuado, realizando contagem física do gado bovino, acompanhada pelo Autuado (fls. 16). Em seguida efetuou o Levantamento Quantitativo Financeiro - LQFD, levando em conta as notas fiscais de entrada e saída, e o estoque inicial apresentado pelo Contribuinte na reforma de sua inscrição. Salaria que o novo critério do Levantamento Quantitativo diferencia os animais apenas quanto ao sexo e raça.

Observa a condição do Autuado, não como criador de bovinos, mas como comerciante de gado. Salaria o grande número de notas fiscais destinando a seu estabelecimento, garrotes de 18 a 24 meses sendo que, na mesma semana em que os respectivos créditos de ICMS foram liberados pela repartição fazendária, promoveu saídas de bois para abate, destinados ao Estado de São Paulo sem que os tivesse em estoque.

Com relação aos créditos estornados por não se referirem a uma efetiva entrada de mercadorias, traz aos autos cópia dos documentos que confirmam ser falso o carimbo do Estado de Goiás (fls. 262 a 272), de forma a demonstrar que os créditos são decorrentes de fraude, portanto, indevidos.

Informa, ainda, que o Autuado teve seu diferimento suspenso pela Portaria nº 3452 de 12/04/99.

Pede a manutenção do crédito tributário nos valores remanescentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado foi intimado da reformulação do crédito por meio do ofício de fls. 413.

A Auditoria Fiscal, objetivando assegurar ao Autuado o contraditório e o direito à ampla defesa, decide retornar os autos à origem para cientificá-lo novamente da reformulação do crédito tributário, concedendo-lhe prazo para pagamento ou aditamento à impugnação interposta. Embora intimado a respeito, o Autuado não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 423/424, opina pela procedência parcial do lançamento, face às reformulações efetuadas.

A Câmara de Julgamento delibera converter o julgamento em Diligência (fls. 428). O Fisco se manifesta a respeito (fls.429/430). A Auditoria Fiscal opina pela exclusão de mais uma parcela do crédito tributário.

DECISÃO

A ação fiscal iniciou-se com diligência realizada junto à propriedade rural do Autuado, com intuito de verificar a legitimidade dos créditos de ICMS relativos às notas fiscais de aquisição de gado bovino.

Na oportunidade, foi efetuada contagem física dos bovinos, acompanhada pelo próprio Autuado, o qual assinou a Declaração de Estoque constante de fls. 16. Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD, levantou-se as operações efetivamente realizadas pelo Sujeito Passivo, sendo constatadas as infrações relatadas no Auto de Infração impugnado.

Cabe salientar que a infração “saída de mercadoria com valor abaixo do custo-subfaturamento”, foi excluída após a Impugnação apresentada.

Quanto o Levantamento Quantitativo, o critério utilizado pelo Fisco foi alterado, acatando-se as razões da Impugnação no que se refere à idade dos animais, sendo refeitas as planilhas diferenciando os animais apenas por sexo e raça. Persistem diferenças que demonstram saídas e entradas desacobertadas as quais não foram objetivamente contestadas após a reformulação do crédito tributário, devendo-se aplicar à espécie, o disposto no artigo 110 da CLTA/MG.

Concernente aos créditos estornados, a Diligência determinada em fl.428 tornou-se desnecessária, em face dos esclarecimentos trazidos pelo Fisco em fls. 429/430.

Quanto a argumentação do Autuado no sentido de que simples declarações não têm o condão de elidir a autenticidade de documentos regularmente emitidos, há que salientar que, por seu turno, não fez ele prova alguma a seu favor. De fato, não trouxe aos autos um único documento que pudesse confirmar a realização dos negócios relacionados às notas fiscais indigitadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não se tratam de simples declarações, e sim de documentos e informações prestados pelo Fisco de Goiás (fls. 262 a 272), comprovando ser falso o carimbo apostado nas notas fiscais supostamente emitidas pelo Estado de Mato Grosso, que tiveram os créditos de ICMS estornados.

Assim, procedeu o Fisco de forma correta ao desconsiderar os créditos de ICMS utilizados pelo Autuado, concernentes às referidas notas fiscais, haja vista estes documentos não corresponderem a gado bovino efetivamente adquirido no período.

Vale destacar três elementos de suma importância, que caracterizam a infração imputada:

1) Carimbos ilegítimos do Estado de Goiás, somado ao fato dos dois fiscais constantes dos respectivos carimbos não estarem de plantão naquelas datas, conforme fazem prova os documentos acostados às fls. 262 a 405;

2) As notas fiscais enfocadas se referirem à aquisição de garrotes, no período de 14/08/98 a 05/10/98, enquanto que no mesmo período o Autuado deu saídas para o Estado de São Paulo de bois para abate, sendo ele comerciante de gado bovino e não criador de gado. A salientar que, em 23/10/98, quando da contagem física na propriedade rural do Impugnante, não ficou constatada a presença de garrotes e nem bois para abate, apenas 26 (vinte e seis) bezerras em poder de terceiros;

3) O Autuado não trouxe aos autos um documento sequer que pudesse comprovar o ingresso de uma única cabeça do gado consignado nas notas fiscais arroladas em fls. 195/198.

Um reparo se faz necessário, visto que o Fisco aplicou a multa prevista no artigo 55, IV, da Lei 6763/75, também sobre os valores constantes dos documentos arrolados às fls. 198.

Embora os créditos de ICMS decorrentes destes documentos tenham, a princípio, sido concedidos pela Administração Fazendária, o Autuado não os utilizou. Destarte, não cabe a aplicação da referida multa, demonstrada às fls. 200, no valor de R\$ 27.000,00.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 218/260 e excluir, ainda, a multa isolada prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei n.º 6.763/75, referente aos documentos arrolados às fls. 198, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Mauro Heleno Galvão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 13/09/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

CC/MG